



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº:

48/2021

REFERÊNCIA:

Projeto de Lei nº 28 – veto TOTAL à proposição de lei 02/2021 - Referência: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 02/2021 que “estabelece a atividade religiosa como atividade essencial para a população de Bom Despacho-MG.

SOLICITANTE:

Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o VETO INTEGRAL de autoria do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 02/2021, justificando em suas razões, que “a iniciativa legislativa exorbita o exercício das competências parlamentares, não guardando a necessária concordância com as limitações decorrentes do princípio de separação de poderes (artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 6º, “caput”, da Constituição do Estado de Minas Gerais”

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1 – Competência e Iniciativa

Nos termos do inciso VI da Lei Orgânica do município, é privativo do prefeito:

Art. 87. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - vetar proposições de lei; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Por seu turno, o inciso II, do artigo 78 da Lei Orgânica do Município, estabelece que:

Art. 78. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito para, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento: (Alterado pela Emenda n.º 40, de 2009).

(...)

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la total ou parcialmente. Negrito e destaque.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica opina favorável a tramitação do veto na forma prevista na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – MERITO DO VETO

O veto é a discordância do Poder Executivo a um projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, por considerá-lo, parcial ou totalmente, inconstitucional ou contrária ao interesse público.

O Projeto de Lei nº 02/2021 de autoria do vereador Pastor Alex, foi aprovado pelos vereadores desta Casa de Leis.

No presente caso subentende-se, que o executivo entende que a Casa de Leis extrapolou o exercício das competências parlamentares.

A respeito dos procedimentos de tramitação do projeto de veto preveem as seguintes normas de regência em nosso Município:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 78 (...)

*§ 4º A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele **decidirá, na forma prevista em seu regimento interno.** (Alterada pela Emenda nº 45, de 9 de outubro de 2013).*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



REGIMENTO INTERNO

Art. 224. O veto parcial ou total, depois de lido no Expediente, é encaminhado à Comissão Especial e a Procuradoria Geral da Câmara para, sobre ele, emitir parecer no prazo de quinze dias.

*Art. 225. A Câmara, dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação do veto, **sobre ele decidirá, em turno único e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de 2/3 de seus membros.***

Art. 226. Esgotado o prazo estabelecido no artigo anterior, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvado o projeto de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência.

§ 1º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º - Se dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

*§ 3º - **Mantido o veto, dar-se-á ciência ao Prefeito.***

Art. 227. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas aos demais projetos naquilo que não contrariar as normas desta seção.

Necessário salientar que o Projeto de Lei vetado, teve parecer favorável da Procuradoria da Câmara, bem como, de todas comissões.

Pois bem, em relação ao vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder executivo, ex vi art. 61, §º 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Federal, não merece guarita diante do ordenamento pátrio, posto que não se enquadram no caso em comento.

A partir do julgamento do ARE nº 878.911, sob o regime da repercussão geral, a Suprema Corte decidiu:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

2. *Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.*

3. *Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.*

4. *Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência*

Assim, nossa Corte Maior, firmou entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão previstas taxativamente no artigo 61 da Constituição Federal, que estabelece a reserva de iniciativa de lei do Poder Executivo. Não se permite interpretação extensiva do citado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, estabelece em seu artigo 66, quais matérias são de iniciativas privativa do Executivo, “in verbis”

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

a) a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias; c) o regime de previdência dos militares, o regime de previdência e o regime jurídico único dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos o provimento de cargo e a estabilidade; d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Estado; e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta; f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União; g) os planos plurianuais; h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Ainda no campo da reserva de iniciativa de lei do Poder Executivo, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 74, inciso II e alíneas a/i, estabelece:

Art. 74. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta *Lei Orgânica*:

(...)

II - do Prefeito:

a) a fixação e a modificação dos efetivos da guarda municipal; b) a criação de cargo e função públicos da Administração e afiação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; c) o regime jurídico dos servidores públicos, incluídos o provimento de cargo, a estabilidade e a aposentadoria; d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria e/ ou Departamento Municipal; e) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos da administração pública; f) os planos plurianuais; g) as diretrizes orçamentárias; h) os orçamentos anuais; i) a matéria tributária que implique redução da receita pública.

Mister salientar que o tema versado no projeto de Lei 02/2021, de autoria do Pastor Alex, que instituiu as atividades religiosas como essenciais, não se insere no âmbito de iniciativa reservada de qualquer autoridade ou órgão, nem mesmo do Chefe do Executivo.

Portanto, como a matéria versada no projeto de Lei 02/2021, vetada pelo Executivo Municipal não encontra expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa exclusiva do Executivo, bem como, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar uma indesejável hipertrofia do Executivo, de um lado, e o esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados, de outro.

Em decisão recente, 03/04/2021, o Ministro do Supremo, Nunes Marques, em decisão monocrática, liberou a realização de celebrações religiosas em todo o país, desde que respeitado os protocolos sanitários de combate à Covid-19, como distanciamento social e limite à capacidade de público. Ele atendeu a um pedido da Associação Nacional



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

em nome dos Cristãos Evangélicos (Anajure), que alega que a suspensão dos cultos e missas viola o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal.

Assim, manifestou o Ministro Nunes Marques:

"Ao tratar o serviço religioso como não-essencial, Estados e municípios podem, por via indireta, eliminar os cultos religiosos, suprimindo aspecto absolutamente essencial da religião, que é a realização de reuniões entre os fiéis para a celebração de seus ritos e crenças"

Por fim, ressalta-se que, caso seja derrubado o veto e mantido o Projeto de Lei 02/2021, o Chefe do Executivo Municipal poderá ingressar, futuramente, com ação direta de inconstitucionalidade para, no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ver declarada a inconformidade do dispositivo com a Constituição Estadual. Embora a Procuradoria da Câmara entenda a proposta como constitucional, por não haver vício de iniciativa e violação à separação de poderes, o Judiciário poderá adotar entendimento diverso.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, seguindo as linhas gerais das orientações da jurisprudência de nossa Corte Maior, bem como, do artigo 61 da Carta Magna, artigo 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais e artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, a Procuradoria **opina** pela constitucionalidade do texto aprovado no Projeto de Lei nº 02/2021 de iniciativa do Vereador Pastor Alex, com a deliberação através de voto aberto e nominal, só podendo ser rejeitado pelo voto de 2/3 dos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer.

Bom Despacho, 05 de abril de 2021.


Helder Paiva de Oliveira
OAB-MG – 76.632